	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: e09v2x2g **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 20/04/2016 Projeto de lei nº 192/2016 Protocolo nº 1536/2016 Processo nº 375/2016
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

Obriga comerciantes, instituições financeiras e empresas de concessão de crédito, entre estas as financeiras, que fixem em ponto visível a informação de redução proporcional de juros e demais acréscimos nas liquidações antecipadas do débito e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Ficam os comerciantes, instituições financeiras e empresas de concessão de crédito, entre estas as financeiras, obrigadas a fixar, em ponto visível, a seguinte informação:

> *"Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. (Art. 52 §2° da Lei 8.078/90)."*

Parágrafo único. A informação de que trata o caput deste artigo deve ser fixado nos departamentos de pagamentos, ditos caixas, constando o telefone do PROCON.

Art. 2º Em caso de descumprimento da presente lei o infrator incorrerá em multa graduada de acordo com o que dispõe o art. 57 da Lei Federal n.º 8.078/90, sem prejuízo da reparação da omissão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§1º A não reparação da omissão no prazo de 10 (dez) dias importará na aplicação de um acréscimo de 100% (cem por cento) da multa aplicada.

§2º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas ora impostas, serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, criado pela Lei n.º 7.170, de 21 de setembro de 1999, destinado

ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 3° Esta lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Abril de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, que obriga comerciantes, instituições financeiras e empresas de concessão de crédito, entre estas as financeiras, que fixem em ponto visível a informação de redução proporcional de juros e demais acréscimos nas liquidações antecipadas do débito, com o objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor.

Muitas vezes ao efetuarmos uma compra a prazo, o valor de venda é acrescido de juros e demais acréscimos que correspondem à remuneração, a utilização do dinheiro emprestado para financiar o crédito.

No entanto quando o consumidor pretende pagar antecipadamente o crédito este não tem a redução do valor utilizado a título de financiamento, pagando por uma quantia que de fato não usufruiu.

Quando o consumidor não efetua no prazo avençado está sujeito a multa por inadimplemento e incidência de juros de mora, nada mais justo que no momento em que efetua o pagamento antecipado do débito sofra os abatimentos pertinentes ao uso de um dinheiro que de fato não foi utilizado.

Lembrando que o projeto, ora apresentado encontra-se em sintonia com a Legislação Federal, em especial a Le 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe em seus artigos 52 §2° e 55 §1º, abaixo transcrito:

> **Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o devedor deverá, entre outros requisitos, informá- lo prévia e adequadamente sobre:**
>
> **§2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.**
>
> **Art. 55. (...)**
>
> **§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando normas que se fizerem necessárias.**

Do exposto, diante da relevância do tema, o Deputado proponente solicita o apoio dos nobres pares, para aprovação do presente projeto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Abril de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual